



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE COLETIVO DURANTE VIAGEM INTERESTADUAL. AUTOR DO DELITO QUE VIAJAVA COMO PASSAGEIRO, TENDO INGRESSADO NO ÔNIBUS PORTANDO ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º. DA CF/88. DEVER DE CUIDADO COM A SEGURANÇA QUE INCUMBE AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

O CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS NÃO TRAZ APENAS OBRIGAÇÃO DE MEIO, MAS DE RESULTADO, OU SEJA, TEM O DEVER DE PROVIDENCIAR QUE O PASSAGEIRO CHEGUE INCÓLUME AO SEU DESTINO. ART. 734, C.CIVIL.

ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NÃO SE CARACTERIZOU.

Assaltante que ingressa armado no ônibus sem utilizar de violência, viajando por horas como passageiro normal. Da forma como ocorreu o assalto não pode o fato ser enquadrado no conceito de caso fortuito externo. Ausência de qualquer cuidado para evitar que passageiros ingressem portando arma de fogo em ônibus de percurso interestadual.

Indenização por danos material e moral deferidos.

Sucumbência invertida.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ISABEL CRISTINA DA SILVA
PEREIRA FLEHR

APELANTE

PLUMA CONFORTO E TURISMO
S.A.

APELADO

ACÓRDÃO



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença (fl.92/97).

*“ **ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA FLEHR** ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** contra **PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A,** postulandom em resumo, pela condenação ao pagamento da importância de R\$936,73 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) a título de dano material, bem como a quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, a título de dano moral, de acordo com os fatos e fundamentos da inicial. Com a exordial, juntos documentos (fls.13/19).*

Realizada a citação (fls.28), a parte ré contestou no prazo legal (fls. 34/48), juntando documentos (fls.49/51), com manifestação da parte autora em réplica (fls.52/59).

Inexitosa a conciliação em audiência (fls.29), em instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls.71/78) e inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls.78/80).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls.81/85 e 86/90).

RELATEI”.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moral decorrentes do fato de a parte autora ter sido vítima de assalto que ocorreu no interior do ônibus da empresa demandada.



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Pela versão apresentada na inicial, a parte autora, em 21/09/2012, foi vítima de assalto à mão armada no interior do ônibus de propriedade da requerida, com destino a cidade de Curitiba/PR, tendo o condutor do ônibus agido com culpa, pois, além de ter permitido que o meliante saísse do ônibus, mão prestou a devida assistência à demandante. Afirma ter entregue ao assaltante seus cartões de crédito e a importância de R\$700,00. Alega que, ao comunicar ao condutor do coletivo que havia sido roubada, este teria dito que nada poderia fazer. Pela versão da contestação, o coletivo trafegava normalmente quando, próximo ao município de São José dos Pinhais, um passageiro teria solicitado o desembarque. Contudo,. Na sequência, a autora teria informado ao motorista do ônibus que o referido passageiro havia furtado sua bolsa, contendo R\$500,00. Afirma que o condutor do coletivo orientou que a requerente seguisse viagem até Curitiba para registrar ocorrência policial na delegacia da referida cidade.

Como se depreende do conjunto probatório colacionado aos autos, no caso em exame, os danos reclamados pela requerente não provieram de falha ou má-execução do serviço de transporte, mas de assalto ocorrido no interior do coletivo da demandada.

Neste sentido, oportuno salientar que muito embora o transportador, em decorrência do contrato de transporte, esteja obrigado a danos a eles advindos durante a viagem, não será quando a causa dos danos for derivada de fato alheio ao contrato de transporte em si ou quando restar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso dos autos, considerando que o evento danoso não guarda qualquer conexão com o transporte em si, é evidente sua inevitabilidade, estando ausente o nexo de causalidade entre o comportamento do transportador e o dano suportado pela requerente, razão pela qual resta elidida a presunção de responsabilidade indenizatória daquele.

Embora tenha sido produzida prova testemunhal, Márcia Regina Lima Borba, testemunha arrolada pela parte autora, não se encontrava presente no local do fato, visto que teria conhecido a requerente após a chegada desta na cidade de Curitiba/PR, consoante se verifica do depoimento abaixo transcrito:

...Ademais, o STJ já consolidou jurisprudência no sentido de que o assalto à mão armada dentro do coletivo constitui fortuito externo que afasta a responsabilidade da empresa transportadora pelo dano decorrente ao passageiro vítima de tal situação.

...

Deste modo, ainda que a responsabilidade das empresas de ônibus seja objetiva, o transportador está isento de responsabilidade em tais situações e não está obrigado a reparar os danos sofridos pelos passageiros, pois se trata de fato de terceiro completamente estranho à atividade de transporte, tratando-se de fortuito externo.

Isso Posto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial.



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores constituídos pela ré, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Porém, a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.
Sylvio José Costa da Silva Tavares”.*

Da sentença a Autora Isabel Cristina Flehr apelou (fls.99/105), afirmando não ter recebido da empresa recorrida nenhum amparo, ao chegar na rodoviária de Curitiba vez que não possuía dinheiro algum, nem mesmo para se locomover dentro da cidade. Salaria que a testemunha da autora/recorrente confirmou o desespero da autora devido ao descaso da requerida em não dar a mínima assistência à vítima.

Em relação ao dano moral refere que o caso fortuito se caracterizaria pela imprevisibilidade e inevitabilidade do evento danoso. O assalto realizado por passageiro que viajava no interior do coletivo não se enquadra neste caso fortuito. Aduz que no contrato de transporte de pessoas destaca-se a obrigação de garantia, ou seja, cláusula de incolumidade que nele está implícita. Isto obriga o transportador a conduzir o passageiro de um lugar a outro incólume. Como se trata de prestação de serviço, o contrato estaria sujeito às normas do CDC, regido pelo disposto no artigo 14 que estabelece: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos”. Citou jurisprudência.

Sustenta que ao teor do art. 734 do Código Civil, as tradicionais excludentes não se aplicam ao contrato de transportes. O art. 14 do CDC considera que para que haja o dever da responsabilidade basta que o acidente de consumo tenha sido causado por defeito do serviço. Ressalta que a apelante por conta do assalto ficou mais de nove horas sentada num



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

banco da Rodoviária de Curitiba, não tendo condições de se locomover, pois tudo lhe foi furtado nada tendo a apelada feito para auxiliá-la, prometendo solução para segunda-feira, quando o dia da semana era apenas sábado. Requer o provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls.109/116) a empresa recorrida referiu que pelo relato dos fatos não houve falha na prestação de serviço de transporte. A sentença não mereceria reparo. Cita que o CDC, art. 14, § 3º, dispositivo esta que isentaria de responsabilidade o recorrente. Em relação ao dano moral disse que a empresa recorrida jamais agiu de forma ilícita com a autora, que sempre prezou pelo bom atendimento aos clientes. Requer o improvimento do recurso.

Vieram conclusos para julgamento.

Os autos foram com vista ao revisor, atendido o regramento dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Eminentes Colegas:

A Autora/apelante, Isabel Cristina da Silva Pereira Flehr, foi assaltada dentro do ônibus da empresa Pluma durante o percurso de viagem interestadual. A recorrente ingressou no ônibus em Porto Alegre e teria o destino final Curitiba/PR. Viajou toda a noite, sem problemas. Pela manhã, ao se dirigir ao banheiro, que fica na parte de baixo do coletivo, foi assaltada por um passageiro que lhe furtou a bolsa com todos os documentos, cartões de crédito, e R\$700,00. Após o assalto o criminoso se dirigiu ao motorista, determinando que parasse o coletivo. Ao parar o ônibus o passageiro, que



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

não possuía bagagem no porta bagagem inferior, saiu do coletivo sem ser molestado. A autora gritou ao motorista, avisando que o passageiro que estava descendo lhe havia assaltado, mas o motorista disse que nada podia fazer e que mantivesse a calma até chegarem a Curitiba. Ao chegar à Rodoviária de Curitiba, a autora se dirigiu ao Posto Policial para registrar ocorrência (fl. 14) e após entrou no SAC da empresa comunicando o ocorrido. Recebeu a notícia de que o problema seria solucionado apenas na segunda-feira, quando era sábado de manhã.

Em razão disto, permaneceu a Autora/recorrente durante nove horas na Rodoviária de Curitiba até conseguir um lugar na casa da amiga da sua cunhada para ficar, até que no dia seguinte retornou à Porto Alegre pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras (fl. 17), bilhete este adquirido por sua mãe, no valor de R\$ 236,73.

Ocorre que o passageiro que assaltou a recorrente, estava durante horas viajando no coletivo, como um passageiro regular. Ingressou no ônibus portando arma de fogo sem ser molestado ou sem que a empresa prestadora do serviço de transporte de passageiro tivesse adotado qualquer medida que pudesse garantir a segurança dos passageiros.

Trata-se de dever inerente ao contrato de transporte, o dever da transportadora transportar o usuário até o seu destino incólume. A obrigação deste tipo de contrato não é só de meio, mas de resultado.

A recorrente chegou a Curitiba somente porque não resistiu ao assalto, vez que se resistisse poderia ter sido baleada e até morta. Então a autora/recorrente chegou ao destino, porque não reagiu a um assalto, dentro do coletivo. O assaltante viajava tranquilamente com os outros passageiros, possivelmente desde Porto Alegre. A empresa não tomou cuidado algum quando os passageiros embarcaram no coletivo. Por evidente que se trata de dever da empresa oferecer viagem segura aos usuários.



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O teor do artigo 734 do Código Civil não deixa margem para dúvida:

O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

O comando legal traduz em sua literalidade que compete ao transportador conduzir o passageiro são e salvo até o seu local de destino, sob pena de responder pelas desventuras havidas durante o seu deslocamento. Portanto, a contraprestação ao preço do contrato (pagamento da passagem) é o transporte seguro.

Somente há excludente desta responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º. Da CF/88) por motivo de força maior, e no caso sob análise isto não ocorreu. Houve sim, negligência da empresa. **Não se entender como caso fortuito externo o ocorrido, vez que o assaltante embarcou no ônibus armado como se fosse um passageiro normal, permanecendo por mais de 10 horas no interior do coletivo para só então cometer o delito que vitimou a apelante.**

O contrato existente entre as partes se enquadra em relação de consumo, e por isto, se aplica o CDC, no caso o artigo 14:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*levando-se em consideração as circunstâncias
relevantes, entre as quais:*

.....”

Está claro que, no caso concreto, houve falha na prestação do serviço fornecido pela empresa. O assaltante, não invadiu o ônibus, rendendo o motorista, nem quando o coletivo tenha efetuado uma parada. Ele embarcou junto com os demais passageiros, com a diferença de que estava portando uma arma de fogo, utilizada para assaltar a Autora.

Nestas circunstâncias, houve sim negligência por parte da empresa prestadora do serviço que não se apercebeu que a bordo havia um passageiro armado, nem estava aparelhada para contornar adequadamente a situação.

Ora, nos dias de hoje, diante da notoriedade dos altíssimos índices de criminalidade existentes em todo o país, pelo menos as empresas que realizam transporte de passageiros interestadual e internacional, deveriam estar aparelhadas de modo a evitar que passageiros ingressem nos coletivos armados, muito menos com arma de fogo. Ou seja, diante da realidade atual e das peculiaridades do serviço (transporte interestadual), outra era a conduta que se podia esperar da recorrida.

Como proceder? À semelhança e de conformidade com o que já existe no transporte aéreo, deveria a empresa (ou as estações de embarque) possuir mecanismos que possam detectar quando o passageiro está carregando uma arma ou outro artefato que possa colocar em risco a integridade física dos demais.

Tal entendimento decorre do fato de que a responsabilização do transportador pelo evento danoso, embora possa determinar a elevação dos custos, decorre da exigência imposta à empresa de contratar aparato e



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

funcional habilitado. Estes cuidados devem ser capazes de identificar, antes de seu ingresso no coletivo, se algum dos passageiros esteja portando, por exemplo, uma arma de fogo. A instalação de um detector de metais resolveria a questão satisfatoriamente. Com isto se impediria que objetos que ponham em risco a integridade física dos passageiros fossem levados para o interior do ônibus como aconteceu no fato que deu origem ao presente feito.

Veja-se que o tema não é tão recente como alguns querem fazer crer e até mesmo parte da jurisprudência ainda insista em desconhecer.

Já em agosto de 2002, apreciando questão idêntica, o **colendo STJ (Superior Tribunal de Justiça) alertava:**

“Tendo se tornado fato comum e corriqueiro, sobretudo em determinadas cidades e zonas tidas como perigosas, o assalto no interior do ônibus já não pode mais ser genericamente qualificado como fato extraordinário e imprevisível na execução do contrato de transporte, ensejando maior precaução por parte das empresas responsáveis por esse tipo de serviço, a fim de dar maior garantia e incolumidade aos passageiros”. (RESP 232649/SP, 4ª Turma do STJ, publicado no DJ 30.06.2003 p. 250).

Ora, se em 2002 assalto no interior de ônibus era entendido como fato comum e corriqueiro, o que se pode dizer passados 10 (dez) anos? O fato deste processo ocorreu em 2012, tratando-se de fato público e notório que nos últimos anos os índices de criminalidade têm subido assustadoramente.

Mesmo alertados pela Corte Superior de que deveriam ter maior precaução, os transportadores de passageiros, em especial diante de



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

fatos desta natureza cada vez mais freqüentes, não tomaram iniciativa alguma para evitá-los. Nestas condições, não só estão assumindo os riscos pelo resultado que de sua omissão decorre, quanto, mais do que nunca, têm o dever de indenizar as vítimas desta inegável má prestação de serviço.

Neste sentido emblemático é o entendimento manifestado no julgamento do Recurso Especial nº 232649/SP, cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÃO IRREVERSÍVEL EM PASSAGEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO PELAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE.

Tendo se tornado fato comum e corriqueiro, sobretudo em determinadas cidades e zonas tidas como perigosas, o assalto no interior do ônibus já não pode mais ser genericamente qualificado como fato extraordinário e imprevisível na execução do contrato de transporte, ensejando maior precaução por parte das empresas responsáveis por esse tipo de serviço, a fim de dar maior garantia e incolumidade aos passageiros. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido.

(RESP 232649/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO; Relator p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 15/08/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 30.06.2003 p. 250)”.

Nesta esteira, entendo não beneficiarem a requerida as excludentes de responsabilidade previstas pelos incisos I e II, do § 3.º do artigo 14, do CDC.

A jurisprudência trazida à colação para sustentar a tese, isentando de culpa o transportador por inexistência de defeito na prestação do serviço, não se afeiçoa ao caso concreto, conforme já expus. O assaltante embarcou



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

sem ser molestado e viajou mais de 10 horas juntamente com outros passageiros, tendo praticado o delito no interior do coletivo. Conforme já referido anteriormente, o defeito na prestação do serviço decorreu exatamente do fato da empresa não ter impedido que o assaltante, armado de um revólver, embarcasse no ônibus e nele viajasse tranquilamente, colocando em risco a integridade física de todos os passageiros.

Pela mesma razão, o fato não decorreu de culpa exclusiva do consumidor (no caso, da Autora), que em nada contribuiu para o evento. Tampouco a culpa pode ser atribuída a terceiro, eis o assaltante somente embarcou e permaneceu no interior do ônibus em face da falha na prestação do serviço.

Diante disto, entendo que a empresa neste episódio não pode invocar a excludente de caso fortuito externo, porque embora tendo havido assalto a mão armada, o indivíduo embarcou como passageiro normal, permaneceu durante horas no coletivo, sequer sendo molestado por quem quer que seja, muito menos pelos prepostos da empresa transportadora. Esta, com sua omissão e comportamento conivente, sem dúvida, além do serviço defeituoso, contribuiu decisivamente para a ocorrência e seus nefastos efeitos.

Por isto entendo que o dano moral é flagrante, diante da responsabilidade objetiva da empresa de levar o usuário incólume ao destino, e ainda mais, que não ofereceu nenhuma ajuda ao chegarem ao destino final (Curitiba), entregando a passageira/vítima à própria sorte.

Por isto, se impõe o acolhimento do apelo para deferir à autora o seu pleito relativo aos danos materiais e morais sofridos.

Estabeleço que a requerida deverá pagar a título de dano moral o valor de R\$ 4.000,00 – valor este que tendo em conta o fato ocorrido, as condições das partes, sua capacidade financeira e o caráter



GS

Nº 70059464420 (Nº CNJ: 0139005-42.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ressarcitório em relação à Autora e punitivo em relação à empresa, observados os parâmetros que a Câmara tem adotado para situações assemelhadas.

Pelo exposto, condeno a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A ao pagamento a título de dano material, em favor da autora, no valor de R\$ 236,73 (fl. 17) relativo à passagem aérea devidamente corrigido pelo IGP-M, desde a data da aquisição do bilhete, mais juros legais a contar da citação.

Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, a cargo da requerida.

Com base nos princípios da economicidade e celeridade processual, visando ao objetivo de evitar a oposição de embargos declaratórios que se destinem unicamente a evidenciar tenha havido o prequestionamento dos artigos de lei federal e da constituição invocados pelas partes, dou-os por prequestionados.

É o voto.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70059464420, Comarca de Porto Alegre: ".DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES